

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº: 6906/2025

Projeto de Lei nº: 95/2025

Autoria: Vereador Camillo Neves

Ementa: Denomina “Galeria Pluvial Raul Lopes” a galeria localizada na Rua Córrego do Saldanha, no Bairro Caratoíra, neste Município de Vitória.

Relatoria: Vereadora Karla Coser

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do vereador Camillo Neves, tem por objeto atribuir a denominação de “Galeria Pluvial Raul Lopes” a uma estrutura de drenagem localizada na Rua Córrego do Saldanha, no Bairro Caratoíra.

Na CCJ, fui designada para relatar a matéria, o que passo a fazer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposição legislativa encontra **óbice de legalidade formal e material**.

Em que pese a boa itentação do nobre vereador autor da proposta, **é impossível nomear como logradouro público uma Galeria Pluvial**, motivo pelo qual o projeto de lei analisado não tem viabilidade jurídica para prosseguimento.

A Secretaria de Desenvolvimento da Cidade (SEDEC), por meio do Ofício nº 232/2025-GAB/SEDEC, encaminhou resposta ao Requerimento de Informação nº 128/2025 esclarecendo que galerias pluviais são bens de infraestrutura técnica, não configurando logradouros públicos passíveis de denominação legislativa. Conforme descrito, tais



estruturas integram o sistema de drenagem urbana, sendo classificadas como bens de uso comum do povo com função técnica específica, **não se destinando à identificação nominativa para fins de toponímia.**

Ainda segundo a manifestação técnica da SEDEC, não há previsão normativa para atribuição de nomes próprios a elementos de infraestrutura como galerias pluviais, redes de esgoto, bocas de lobo ou similares. Essa prática comprometeria a lógica do sistema de nomenclatura oficial do município, que se destina exclusivamente a logradouros (vias, praças, parques etc.), conforme regulamentos municipais.

Além disso, o projeto ultrapassa os limites da competência legislativa do Poder Legislativo municipal, ao interferir na organização administrativa e técnica da infraestrutura urbana, matéria afeta à gestão do Executivo.

Assim, **ao propor nomear um componente técnico da rede de drenagem**, a iniciativa viola o princípio da separação dos poderes e configura ingerência indevida na administração municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 95/2025, por vício de objeto e por afronta à competência do Poder Executivo quanto à gestão e organização técnica dos bens públicos municipais.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 18 de junho de 2025.

Karla Coser
Relatora - PT

